

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.437, de 1999.

Torna obrigatório que as empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil encomendem um mínimo de cinquenta por cento dos bens e serviços ao mercado nacional.

Autor: Deputado LUIZ SÉRGIO

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Luiz Sérgio, proposto para tornar obrigatório às empresas estrangeiras que exerçam atividades ligadas à indústria petrolífera no Brasil, a contratação de, pelo menos, cinquenta por cento dos bens e serviços utilizados, no mercado nacional.

O Relator, o Deputado Cezar Chirmer, examinando o projeto e o substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, entendeu pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposta.

Por discordar destas conclusões, apresento o seguinte voto em separado.

II - VOTO

No caso em questão, o projeto restaria autorizado em virtude do disposto no inciso II do §2º do art. 177 da Constituição Federal:

Art. 177. Constituem monopólio da União:



4F88A7BC02

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º **A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

II - as condições de contratação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

Contudo, o art. 170 ao fixar os princípios fundamentais do ordenamento econômico, em leitura combinada com o art. 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, estabeleceu:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
IV - livre concorrência;



4F88A7BC02

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio (ou a liberdade de empresa) e a liberdade de contrato. O princípio da liberdade de iniciativa reclama a livre concorrência, que também é erigida em princípio (art. 170, inc. IV).

Nesse sentido é que se faz necessário conciliar, como fundamento da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, o valor social da livre iniciativa e, como princípio da ordem econômica, a livre concorrência (arts. 1.º, inc. IV, e 170, caput e inc. IV).

O termo livre iniciativa é encontrado na Constituição Federal de 1988, como visto, já no seu art. 1.º, inc. IV, bem como no **caput** do art. 170.

Uma das faces da livre iniciativa se expõe como liberdade econômica, ou liberdade de iniciativa econômica, que foi encontrada, em toda a sua plenitude, no Decreto d'Allarde, de 2-17 de março de 1791, cujo art. 7.º determinava que, a partir de 1.º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou o exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprouvesse.

É possível perceber, assim, como salienta o Prof. EROS ROBERTO GRAU, que no princípio da livre iniciativa, mesmo quando da sua origem, não se consagrava a liberdade absoluta de iniciativa econômica, ou seja, a visão de um Estado inteiramente omissa, no liberalismo, em relação à iniciativa econômica privada. Trata-se de uma expressão pura e exclusiva de um tipo ideal, dado que, nesse estágio, medidas de polícia já eram impostas. Isto é verdade, mas não autorizará, a nosso ver, a preferência nas condições que se pretendem estabelecidas, na medida em que atinge flagrantemente, a livre iniciativa.

A livre iniciativa – que pode ser entendida, em duplo aspecto, como a liberdade de criar e explorar uma atividade econômica e, sobretudo, a rejeição da atividade econômica estatal – não é admitida, obviamente, de maneira absoluta, mas unicamente em razão do seu valor social (conforme art. 1.º, inc. IV, da própria Constituição Federal) e deve ser entendida no contexto de uma ordem econômica, idealmente concebida pela Constituição, que “tem por fim assegurar a



todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” e que deve respeitar toda uma série de princípios.

Assim é que, uma vez consagrada a livre concorrência como um princípio da ordem econômica (inc. IV do art. 170), princípio que a livre iniciativa deve respeitar, a Constituição estabelece uma distinção entre livre iniciativa e livre concorrência. Desse modo, a Constituição não considera a livre concorrência uma consequência natural ou necessária da livre iniciativa, mas, sim, o que é consagrado, como atividade econômica legítima no contexto da ordem econômica constitucional, é a livre iniciativa concorrencial.

Declarando-se, portanto, que a livre concorrência é um princípio ao qual a livre iniciativa deve se submeter, a Constituição Brasileira rejeitou a concepção dos liberais clássicos do século XIX, segundo a qual a livre concorrência é uma consequência natural da livre iniciativa. Ao mesmo tempo, a Constituição, adotando uma nova ordem econômica, consagra o dogma segundo o qual se presume que a livre iniciativa concorrencial é útil à coletividade, razão pela qual manifesto-me pela inconstitucionalidade da proposta, por entender nela haver ofensa ao inciso IV do art. 1º, e inciso IV do art. 170, tal qual exposto.

Sala da Comissão, Brasília – DF, de junho de 2007.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal - PMDB/RJ

